



ISSN: 2230-9926

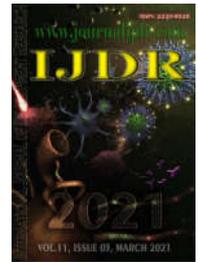
Available online at <http://www.journalijdr.com>

IJDR

International Journal of Development Research

Vol. 11, Issue, 03, pp.45608-45613, March, 2021

<https://doi.org/10.37118/ijdr.21410.03.2021>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

LIMITES E POSSIBILIDADES DE COMPREENSÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA COMO CAUSA DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL E ESTADO DE RONDÔNIA*

¹Arlen José Silva de Souza, ²Layde Lana Borges da Silva and ³Simone Lima Matias Chávez

*O artigo deriva dos estudos dos Grupos de Pesquisa DPPAO, NODIRDES e DCOAJUDS da UNIR-RO/Brasil; ¹Pós-doutorando pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Doutor em Ciência Política. Professor da UNIR-Brasil. Juiz de Direito. Titular do Grupo de Pesquisa DPPAO; ²Doutora em Ciência Política. Professora da UNIR-RO/Brasil. Titular dos Grupos de Pesquisa PPDHGSEX e NODIRDES. ³Graduanda em Direito pela UNIR/RO.

ARTICLE INFO

Article History:

Received 12th January, 2021
Received in revised form
18th January, 2021
Accepted 17th February, 2021
Published online 30th March, 2021

Key Words:

Cegueira Deliberada. Sistema Prisional. Estado de Coisas Inconstitucional. Rondônia. Brasil.

*Corresponding author:

Arlen José Silva de Souza

ABSTRACT

A precária situação carcerária brasileira e sua permanência no que se convencionou chamar, no Brasil, de “estado de coisas inconstitucional”, culminou no reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, de 2015 da inconstitucionalidade do sistema prisional brasileiro. O objetivo do presente foi buscar compreender os limites e possibilidades de aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada como causa do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional no Brasil e no Estado de Rondônia. Após a análise dedutiva sobre o objeto de investigação em conjunto com a análise qualitativa dos dados oficiais, além de revisão de pesquisas sobre o tema, a conclusão a que se chega é que a Cegueira Deliberada esbarra em um limite qual seja, na ausência um mecanismo de aferição de “vantagem”, já que essa constitui sua premissa nuclear.

Copyright © 2021, Arlen José Silva de Souza. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Arlen José Silva de Souza and Layde Lana Borges da Silva, 2021. “Limites e possibilidades de compreensão da teoria da cegueira deliberada como causa do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional no brasil e estado de rondônia”, *International Journal of Development Research*, 11, (03), 45608-45613.

INTRODUCTION

A invisibilidade da situação nos cárceres brasileiros é o tema do artigo. A Teoria da Cegueira Deliberada surgiu em 1861, na Inglaterra, sendo caracterizada pela ignorância consentida, ou seja, aquela que tem enfeixamento com uma tendência de que uma pessoa, mesmo diante do conhecimento de uma situação fática delituosa, venha a permanecer conivente com tal ato para obter alguma vantagem ou retorno financeiro, seja de forma comissiva ou omissiva (ROBBINS, 1990, p.196; MARCUS, 1993, p. 2233-2234). Referida teoria é importante na medida em que pode estar imbricada às razões pelas quais existe e perdura a inconstitucionalidade do sistema prisional brasileiro – sem solução aparente. Segundo EDWARDS, a teria parte da ideia de que aquele que “fecha os olhos ante meios óbvios de conhecimento possui a mesma *mens rea* requerida com base nos termos como 'permitindo', 'tolerando' e 'sabendo'” (EDWARDS, 1954). Pretende-se especificar os efeitos da problemática em torno do tratamento desumano nas prisões que é um problema oriundo, entre outras causas, de uma desestruturação social e econômica existentes no país. Longe de ressocializar os muros prisionais brasileiros têm se revelado muitas vezes contrário a tal escopo.

A crise no sistema prisional, em meio a rebeliões, carnificina, má gestão, somada as alianças criminosas criadas dentro das prisões, que originaram grandes facções criminosas tal como Primeiro Comando da Capital-PCC, Comando Vermelho-CV, Família do Norte-FDN, Okaida, Família Monstro, dentre outras – indicam a inércia do Estado e sua ineficácia quanto a política pública penitenciária (TEIXEIRA, 2018, p. 55). Os custos para combater a violência são bilionários. No ano de 2015 foram utilizados, em segurança pública, cerca de 88 bilhões de reais, segundo o Atlas da Violência do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA (2019). No ano de 2019, o valor investido foi de R\$ 91,2 bilhões (FBSP, 2019, p. 154). No que diz respeito ao Estado de Rondônia, no Brasil, esse é conhecido como detentor de um dos piores sistemas carcerários do país. Para tentar reverter esse quadro, houve um investimento em ações de segurança pública, sendo que a taxa de homicídio em 2017, caiu cerca de 22% em relação ao ano anterior. É necessário analisar como o Poder Público gerencia os valores enviados ao combate da violência, em especial no Rondônia, que obteve expressiva queda no número de mortes, dado esse que influencia diretamente na questão da superlotação e na situação geral das prisões no Estado (IPEA, 2019). Por outro lado, o Banco Nacional de Prisões do Conselho Nacional de Justiça - CNJ atesta que o Brasil tem cerca de novecentos mil presos, com uma perspectiva de crescimento anual de 8,3% (DEPEN, 2019),

de forma que é possível verificar que o encarceramento não reflete necessariamente na diminuição da violência e/ou criminalidade. No contexto que se apresenta, busca este estudo identificar se existe ou se é tolerada pelo corpo social a existência de uma Cegueira Deliberada, consubstanciada no deplorável aspecto prisional brasileiro, que levou o seu Poder Judiciário, por meio da Corte Constitucional, a reconhecer a violação dos direitos fundamentais declarar o Estado de Coisas Inconstitucional (teoria advinda do Direito Colombiano), por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 347/2015 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2015). A metodologia do presente estudo é descritiva e dedutiva, baseando-se em pesquisas bibliográficas, em sites e pesquisas desenvolvidas no sobre a temática do sistema prisional. Utiliza-se o método de análise qualitativo sobre as informações, selecionando-as com bases no que concerne ao tema do sistema prisional brasileiro e a Cegueira Deliberada sendo-os analisados de forma conjugada. Em primeiro lugar, discute-se conceitualmente a Teoria da Cegueira Deliberada para a compreensão do seu significado e de seu enfeixamento na temática carcerária brasileira. Após, perquirimos as razões do estado de coisas do sistema prisional e o apresentamos o resumo dos dados do sistema penitenciário em Rondônia, do ponto de vista do déficit de vagas e da insuficiência de recursos para uma demanda que cresce a cada ano. Por fim, se analisa se a Cegueira Deliberada de gestores públicos explica o estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro ou se o que ocorre é a incapacidade e conseqüência a invisibilização dos presos no estado de coisas do sistema prisional em Rondônia e no Brasil.

Teoria da Cegueira Deliberada: conceitos e enfeixamento na temática das mazelas do cárcere brasileiro

A Teoria da Cegueira Deliberada é também denominada Teoria da Ignorância Deliberada, do inglês *willfull blindness*, *willfull ignorance* ou *ostrich instructions* – que significa “instruções do avestruz”. Se refere a tendência de uma pessoa, a par de uma situação fática delituosa, permanecer conivente com tal ato. Por tal teoria, aquele que usufrui do bônus, deverá sofrer o ônus. Portanto, deve o indivíduo ser passivo diante de um crime, no qual sabe ou deveria saber, o que se torna-se uma conduta delituosa/criminosa (ROBBINS, 1990, p.196; MARCUS, 1993, p. 2233-2234). A teoria surgiu na Inglaterra, em 1861, no caso *Regina vs. Sleep*, quando um senhor transportou em seu navio, produtos que eram de propriedade do Estado. Mesmo alegando não conhecer a origem, o marinheiro foi condenado, pois havia elementos que comprovavam a propriedade pública. Já em 1899, a teoria surge nos Estados Unidos, no caso *Spurr v. United States*, em que o gerente certificava cheques que não possuíam fundos, sendo sua função verificar a procedência destes, permanecendo em ignorância deliberada com o fito de obter vantagem (EDWARDS, 1954). No Brasil a Teoria da Cegueira Deliberada se fez presente no julgamento da apelação criminal ACR n. 5520/CE, julgada pelo Tribunal Regional da 5ª Região, do qual foi relator o Desembargador Rogério Fialho Moreira. No caso em questão, um gerente de uma concessionária teria vendido onze veículos para os assaltantes do Banco Central em Fortaleza, ação esta que ficou mundialmente conhecida, sendo que o gerente recebera todo valor em espécie (cerca de um milhão de reais em notas de R\$50,00) e mesmo assim não comunicou as autoridades sobre tal ato, tendo em vista que sabia ou deveria saber da origem ilícita dos valores pela forma como foi feito o pagamento (TRF 5ª REGIÃO, 2008). É certo que a teoria atualmente a teoria tem sido adotada nos crimes de lavagem de capitais (Lei n. 9613/1998 e Lei n. 12683/2012), tráfico de entorpecentes (Lei 11343/06), no *compliance* empresarial, nos ilícitos administrativos, dentre outros, contudo, é cabível, por meio dessa teoria, questionar se o Estado permanece em condição de impotência mediante a situação carcerária brasileira ou se acaba incorrendo de fato em uma Cegueira Deliberada aceitando a invisibilização da população que sofre as mazelas do cárcere. A Teoria da Cegueira Deliberada pode ser usada não só na seara criminal, mas em todos os ramos do direito e em suas análises, por ser amplamente cabível, uma vez que o ente ou indivíduo se locupleta de eventuais “benefícios” de algo ilícito. Conceituado operacionalmente o termo Teoria da Cegueira Deliberada, verificados

os aspectos históricos, tem-se que pode ocorrer que sua aplicabilidade seja possível nas investigações sobre o cenário carcerário do Brasil e suas mazelas. Pontua-se que no Brasil, assim como na maioria dos países, as pessoas que cometem crime(s), recebem como punição, a depender da gravidade, a perda da liberdade com a restrição dos seus direitos. Não obstante, esclarecem Thomaz de David e Motaque o modelo penal brasileiro é insustentável por fatores estatais e judiciais, que nem sempre são aplicados com coerência, como se vê no excerto abaixo:

Portanto, verificou-se que a insuficiência do modelo de sistema penal que está posto se relaciona com uma articulação político-jurídica dotada de expressiva aceitação no malho social. Nesse sentido, a legalidade e o seu discurso correspondente vêm sendo utilizados na tentativa de conferir legitimidade a uma sistemática insustentável, motivo pelo qual a crítica feita à dogmática jurídica se demonstra imprescindível. (...) Dá-se destaque aos principais elementos teóricos que podem ser extraídos da abordagem realizada: a) é de fundamental importância conhecer a historicidade do pensamento criminológico para situar-se no contexto hodierno; b) os objetivos reais do sistema penal são outros, diametralmente diferente dos declarados; c) etiquetamento, segregação e estigmatização não são efeitos colaterais do sistema penal, porquanto consistem em resultados diretos e esperados; d) o sistema penal é repleto de contradições insanáveis, senão pela superação do modelo que está posto; e) a ideologia da defesa social é expressa através dogmática jurídica e auxilia na tentativa de conceder ao sistema penal uma aparência de legitimidade. Ainda, o concreto pensado resultante da aplicação do método materialista histórico-dialético foi capaz de evidenciar contradições existentes na relação entre a política criminal e a dogmática jurídico-penal sob a perspectiva criminológica crítica. As transformações sociais foram apreendidas em razão da superação de contradições porque, tratando-se do sistema penal, fez-se necessário desvendar sua operacionalidade para contrapor suas incoerências. Portanto, depreende-se de todo o exposto, em linhas gerais, a operacionalidade do sistema penal, seu entendimento e sua crítica pela criminologia – cuja historicidade foi explorada –, bem como a sua crise de legitimidade e o papel apologético desempenhado pela dogmática jurídica (DE DAVID; MOTA, p. 43, 2017).

Somado a isso, o problema do sistema prisional é complexo e as soluções não surgem com eficiência, permanecendo tal sistema refême incapacitado em meio a rebeliões, carnificina, má gestão, e toda a sorte de precariedades possíveis que por sua vez, são agravadas pelas alianças criadas dentro das prisões, de onde se originaram grandes facções criminosas, atuando onde o Estado não é capaz de chegar, de agir ou é ineficaz. De acordo com os dados apurados pelo SISDEPEN, a população carcerária no Brasil, no período compreendido de janeiro a junho de 2020 tinha um quantitativo expressivo de 702.069 presos (SISDEPEN, 2020), sendo que um percentual desse total sequer possui condenação (SANTOS; DIAS, 2017) – o que reforça os questionamentos sobre possibilidade de aplicação da teoria proposta à investigação da temática e sobre a existência ou não de uma deliberada cegueira das autoridades públicas e suas instituições.

Estado de coisas do sistema prisional e o cenário em Rondônia: O Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, buscou mediante a Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de número 347, proposta no ano de 2015, que fosse declarado pelo Supremo Tribunal Federal, o estado de coisa inconstitucional no que se refere ao sistema prisional brasileiro, alegando omissão dos estados e da União em resolver as mazelas do sistema de prisões no Brasil (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2015). Na ação, o relator Ministro Marco Aurélio de Mello pontuou que diversas outras ações em face do sistema penitenciário brasileiro eram objeto de análise daquela Corte. Citou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5170, que tem por objeto discutir direito de indenização de presos por danos morais; o Recurso Extraordinário nº 592581, cujo objeto

pauta-se na possibilidade ou não, do Judiciário obrigar os estados e a União a realizarem obras em presídios, e ainda, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5356, “sobre a inconstitucionalidade de norma que estabelece o bloqueio de sinal de rádio e comunicação em área prisional” (BRASIL, 2015). Em seu voto o Ministro externalizou:

[...] o reconhecimento de estarem atendidos os pressupostos do estado de coisas inconstitucional resulta na possibilidade de o Tribunal tomar parte, na adequada medida, em decisões primariamente políticas sem que se possa cogitar de afronta ao princípio democrático e da separação de poderes. A forte violação de direitos fundamentais, alcançando a transgressão à dignidade da pessoa humana e ao próprio mínimo existencial justifica a atuação mais assertiva do Tribunal. [...] apenas o Supremo revela-se capaz, ante a situação descrita, de superar os bloqueios políticos e institucionais que vêm impedindo o avanço de soluções, o que significa cumprir ao Tribunal o papel de retirar os demais Poderes da inércia, catalisar os debates e novas políticas públicas, coordenar as ações e monitorar os resultados. Isso é o que se aguarda deste Tribunal e não se pode exigir que se abstenha de intervir, em nome do princípio democrático, quando os canais políticos se apresentem obstruídos, sob pena de chegar-se a um somatório de inércias injustificadas. Bloqueios da espécie traduzem-se em barreiras à efetividade da própria Constituição e dos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos. [ao] Supremo cumpre interferir nas escolhas orçamentárias e nos ciclos de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, mas sem detalhá-las. Deve formular ordens flexíveis, com margem de criação legislativa e de execução a serem esquematizadas e avançadas pelos outros Poderes, cabendo-lhe reter jurisdição para monitorar a observância da decisão e o sucesso dos meios escolhidos. Ao atuar assim, reservará aos Poderes Executivo e Legislativo o campo democrático e técnico de escolhas sobre a forma mais adequada para a superação do estado de inconstitucionalidades, vindo apenas a colocar a máquina estatal em movimento e cuidar da harmonia dessas ações (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2015).

Na ADPF ficou definido que o Poder Público deveria adotar proativamente medidas para “determinar aos juizes e tribunais que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos” passassem a realizar no prazo fatal de noventa dias, “audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão”. Determinou que a União liberasse o saldo existente no “Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos”. Por fim, determinou à União e aos Estados o encaminhamento àquela Corte Constitucional as “informações sobre a situação prisional” em suas unidades (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2015). Na esteira do item final da decisão, a cegueira deliberada deve também ser analisada em cotejo com a destinação de recursos públicos, já que para se configurar, ela exige uma vantagem. A União destinou no ano de 2018, conforme dados do Departamento Penitenciário Nacional, mais de sessenta e um milhões de reais ao Fundo Penitenciário dos estados, municípios e do Distrito Federal, do qual deveria ser utilizado para o financiamento de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos ou programas de alternativas penais (DEPEN, 2018). Dos valores destinados aos estados, Rondônia recebeu no ano de 2018 cerca de 2 milhões de reais, sendo que o Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2018 apontava o quantitativo de 10.832 presos em Rondônia ao fim do ano de 2017 (FBSP, 2018). Em fevereiro de 2018, totalizava 12.569 presos (SEJUS, 2018) e no ano de 2020 o sistema já atendia a 13.913 presos na segunda quinzena do mês de abril de 2020 (SEJUS, 2020). É dizer: os recursos, que são limitados, precisam atender a uma população carcerária que cresce constantemente, o que demanda que eles sejam administrados de forma racional e transparente.

Por si só essa situação não caracteriza a cegueira deliberada, mas a insuficiência econômica estatal em paralelo a falta de políticas públicas voltadas para a redução da criminalidade desde os seus primórdios. Em abril de 2020, Rondônia possuía 5.518 presos condenados em regime fechado; 1.650 em regime provisório; 761 em regime semiaberto intramuros; 2.072 em regime semiaberto com monitoramento eletrônico; 37 cumprindo medida de segurança, internação; 03 em medida de segurança com tratamento ambulatorial (hospital); 374 presos em regime domiciliar com monitoramento eletrônico e 3.498 em regime aberto (SEJUS-RO, 2020). A superlotação no estado é patente, bem como o número de policiais penais é insuficiente, o que gera uma situação de invisibilidade de práticas de tortura nas Unidades Prisionais e obscuras violações de Direitos Humanos, inclusive inferidas no Estado de Rondônia (LUZ, 2020, p.88). A falta de vagas nas cadeias brasileiras contraria o estabelecido na Lei de Execução Penal, sendo a superlotação carcerária uma das causas da precariedade das condições sanitárias. De outro lado, a inexistência de políticas públicas efetivas de reinserção do apenado na sociedade, entre outros fatores que violam a dignidade da pessoa humana, cria e reforça o cenário de estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro e levanta dúvidas sobre até que ponto não se pode afirmar existir uma cegueira deliberada por parte de gestores do sistema prisional no país.

A problemática não se restringe a estrutura e a ausência de condições básicas. A tudo isso, em conjunto com as desconfiças sobre a cegueira deliberada, se somam as questões psicológicas dos detentos. Bruna Salim expõe que “os abalos sofridos pelos detentos” no ambiente prisional deterioram a esfera emocional da pessoa. “O ambiente prisional é sobremodo perturbador e impossibilita o funcionamento dos mecanismos da mente que permitem a conservação do equilíbrio psíquico e da saúde mental”, por isso muito egressos apresentam desequilíbrios psíquicos decorrentes da reclusão (SALIM, 2016). O preso mantido em condição desumana, de violência, exposição a perigo à sua vida, tende a desenvolver distúrbios mentais ou agravar os já existentes. Permanecer em um ambiente onde o indivíduo é tratado sempre com violência traz a sensação de “normalidade” e não de estranheza, o senso de justiça do preso passa a diferenciar-se daquilo que interpreta como justo, alguém que goza inteiramente do direito de liberdade (SALIM, 2016).

Valdirene Daufemback, em seus estudos conclui que há seis vezes mais chances de ser morrer dentro do sistema prisional do que em uma sociedade livre, por fatores que antecedem massacres, como a tensão, medo e as ameaças. A psicóloga afirma que:

Lidar com a violência e a criminalidade presentes na sociedade brasileira implica compreender os fenômenos multifatoriais envolvidos e as estratégias de prevenção e enfrentamento necessárias. Reverberando os discursos mais simplistas, vingativos e cruéis, as autoridades estatais dizem não só da sua incapacidade de exercer sua função, mas também alimentam o que há de pior em nossa sociedade, carcomem nossa noção de justiça, nos fazem retroceder na nossa expectativa civilizatória (DAUFEMBACK, 2019).

Existe ainda uma *cifra negra* ou seja, oculta de mortes violentas ou causada pela violência estrutural, (é importante destacar que a ausência de acesso à saúde dentro dos presídios também provoca inúmeras mortes), de acordo com o estudo desenvolvido pela pesquisadora Alexandra Sánchez, do Grupo de Pesquisa Saúde nas Prisões (Gepesp/ENSP/Fiocruz), que atestou que a grande maioria das mortes nos presídios do Rio de Janeiro não são por meio violento, mas relacionado a doenças, tais como tuberculose e demais infecções respiratórias, advindo de um sistema falho de saúde pública e condições sanitárias dos presídios (FIOCRUZ, 2019). É preciso destacar também que o encarceramento, sem que haja a condenação do indivíduo fere qualquer proporcionalidade e razoabilidade do sistema penal. De acordo com o INFOPEN, em dezembro de 2019 havia cerca de 747.336 presos, no sistema prisional de cada estado e destes quase 30% são provisórios, quase 1/3 da população em unidade prisional estadual não possui condenação. Enquanto nas unidades

federais, há 673 presos, 99 são provisórios, ou seja pouco mais de 14%, tendo o Presídio Federal localizado em Rondônia a maior parte dos presos, 192, sendo destes, 10 sem condenação (INFOPEN, 2019).

Ademais, a morosidade processual relativa aos presos provisórios contribui para influenciar no quantitativo de presos e o encarceramento em massa.

Não se nega o interesse público de ver a persecução penal satisfeita. Contudo, também é necessário respeitar os direitos do indivíduo, sendo viável a análise do princípio da proporcionalidade a ser aplicado caso a caso, possibilitando o desdobramento da persecução penal, mas também se respeitando os direitos fundamentais, evitando a produção de prova considerada ilícita (GASPARIN; SANTOS, 2017, p. 241).

Bruna Gasparin e Gabriel Santos (2017) afirma que na persecução penal, devem ser asseguradas ao preso as garantias e os direitos fundamentais, desse modo, da mesma forma que não se admite a prova ilícita, também é necessário respeitar os ditames do Processo Penal, para que esse não fique circunscrito apenas à teoria, mas se efetive na prática diária do Judiciário resultando que, entre outros resultados benéficos, possa haver reflexos na diminuição da superlotação em que as prisões se encontram inseridas. Na linha de constatação da psicóloga Daufemback, de que as autoridades estatais (não só em Rondônia), são incapazes para a sua função, sustenta-se que o pensamento se aproxima da dimensão conceitual da cegueira deliberada, mas não chega a necessariamente configurá-la, dado que ainda não se encontra claramente configurado o elemento “vantagem”, ainda que não patrimonial.

Cegueira Deliberada de gestores públicos versus invisibilização dos presos no estado de coisas do sistema prisional em Rondônia e no Brasil

Não obstante o vasto universo legislativo brasileiro, a Lei 7210/1984, conhecida como Lei de Execução Penal - LEP, tem por papel efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Assim prevê em seu artigo primeiro que o Estado deve “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984). O Decreto-Lei 3689/1941, ou seja, o Código de Processo Penal - CPP e o Decreto Lei 2848/1940, são leis anteriores a Constituição Federal. Quanto ao processo penal, este é responsável por legitimar as sanções penais praticadas pelo Estado diante do Código Penal e das legislações esparsas (BRASIL, 1941). Na análise entre a Cegueira Deliberada de gestores públicos e invisibilização dos presos no estado de coisas do sistema prisional em Rondônia, inferimos que a segunda premissa é a que mais se adequa para os fins propostos. Ocorre que de acordo com Hugo Santos, a legislação penal não enfrenta minuciosamente a diferenciação entre presos e a gravidade dos seus crimes, colocando indevidamente em um mesmo ambiente a pessoa que estava a portar drogas e aqueles que vendem grandes quantidades desta droga:

A legislação penal termina por fomentar a seleção arbitrária de indivíduos encarcerados por crimes de drogas, ao não estabelecer critérios seguros para a diferenciação entre as figuras do usuário de drogas, pequeno, médio e grande traficante. Desse modo, é frequente a prisão de indivíduos que comercializavam pequenas quantidades de tóxicos ou mesmo usuários que são entendidos como traficantes, aplicando-se o cárcere em casos para os quais não há recomendação alguma da utilização dessa medida extrema (SANTOS, 2018, p. 178).

Após essa prisão efetivada, o Estado deixa de promover a reinserção do indivíduo no meio social esgotado o período de cumprimento da pena. A quem interessa a manutenção das coisas no *status quo*?

Há um questionamento recorrente nas discussões acadêmicas no cerne do problema do contexto carcerário brasileiro e do combate a corrupção quanto à identificação daqueles teriam algum “lucro” com

o estado de coisas do sistema carcerário altamente precário do Brasil. É claro que não se propõe que os crimes devam permanecer impunes, mas prisão, nos moldes atuais, não é a saída mais efetiva para o combate à criminalidade, se assim fosse, não haveria quase um milhão de presos recolhidos ao cárcere. A precarização do sistema penitenciário cria um inimigo comum, agravando o problema das desigualdades sociais e do racismo (FBSP, 2017), impondo a pena somente como castigo, olvidando-se da ressocialização. É importante esclarecer se os agentes públicos e políticos do Estado agem em deliberada em cegueira diante dos problemas carcerários, colaborando como resultado, para a manutenção de uma instituição falida e com pouco retorno social.

Buscando responder ao questionamento proposto, não há como se apontar quem lucra com a problemática prisional, ou seja, não há um mecanismo preciso para aferir se os agentes públicos ou políticos, responsáveis pela manutenção, preservação, administração e criação das políticas públicas de segurança, se mantêm conscientemente inertes diante de uma problemática e escancarada realidade institucional/criminal, para obter eventual vantagem. No sistema de justiça penal há muitos atores envolvidos, os que atuam com base na legalidade, mas há os que atuam à margem dela, reunindo elementos influenciadores e detentores de poder, seja econômico, seja pela exploração da extorsão e do medo, que coadunam entre si, fortalecendo milícias, o tráfico, as facções e como consequência fomentando a violência. Que o problema existe já se tem noção, é necessário encontrar alternativas, que não se encerrem apenas nas propostas de privatização e mercantilização da prisão, o que traria consequências drásticas a toda sociedade. Neste ponto cabe ressaltar que muitas pesquisas americanas apontaram que a prisão no modelo atual não é eficiente, pois não diminui a violência no mundo fora dos “muros altos e dos rios de sangue prisionais” (TEIXEIRA, 2018), causando prejuízo à população em geral. O sistema todo em si precisa ser reconstruído, a longo e médio prazos, com ênfase em medidas de desencarceramento e incentivos socioeconômicos às comunidades vulneráveis (EISEN, CULLEN, 2017). As prisões tornaram-se escolas para a criminalidade, um centro de aperfeiçoamento e de ensino de condutas delituosas (EISEN; CHETTIAR, 2017). Tal problemática é de tanta gravidade que como se viu, redundou no reconhecimento da Corte Constitucional da falência e ineficácia do sistema carcerário no Brasil, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 347, por infringir princípios e os fundamentos da Constituição Federal (BONINI *et al*, 2018). O Supremo Tribunal Federal ao analisar a ADPF determinou uma série de medidas a serem adotadas. Ocorre que, desde o massacre do Carandiru, em 02 de outubro de 1992, “marco definitivo da extremada violação de direitos a que os presos eram expostos”, que deixou 111 mortos, passando pelo massacre Centro Correcional de Benfica, no Rio de Janeiro, com 31 mortos em 2004, e por massacres mais recentes, como o do Compaj em Manaus, no ano de 2017 com 56 presos mortos – até os dias atuais, a situação tem tido pouca a melhor nesse cenário (TEIXEIRA, 2018, p. 64-76). Nos últimos anos centenas de pessoas morreram em massacres dentro dos presídios, mas há um número superior de mortes, por doenças, pela violência e pela omissão, que se observa nos meios de comunicação, aplicando aqui a *cifra negra*, que consiste na quantidade de crimes não relatados ou descobertos. Todavia o sistema carcerário é invisibilizado por grande população ao argumento de que só está lá quem quer estar.

Considerações Finais

O objetivo do artigo foi analisar as possibilidades de compreensão da Teoria da Cegueira Deliberada como causa do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional no Brasil e no Estado de Rondônia. Foram discutidas as dimensões conceituais da Teoria da Cegueira Deliberada para analisar se ela tinha correlação com a situação prisional brasileira, ou se explicava as causas desse problema. Após análise dedutiva sobre o objeto de investigação em conjunto com a revisão de pesquisas sobre o tema e de apresentarem-se o resumo dos dados do sistema penitenciário em Rondônia, tudo isso, somando-se as variáveis do *déficit* de vagas e da insuficiência de recursos para uma demanda que cresce a cada ano, conclui-se que que

a Cegueira Deliberada esbarra em um limite qual seja, na ausência de mecanismo de aferição objetiva de uma “vantagem” – já que essa constitui a premissa nuclear da Teoria em estudo, esse elemento não está presente, ou seja, o benefício certo e objetivo é o fator que configuraria a Cegueira Deliberada das autoridades públicas responsáveis pelas políticas públicas carcerárias. À falta de uma metodologia de aferição cartesiana, reputa-se que o problema está imbricado mais à falta de recursos públicos suficientes para a gestão penitenciária, considerando o crescente encarceramento e à incompetência na gestão desses recursos, e menos ligado à cegueira consciente para obtenção de vantagens patrimoniais ou não. A inconstitucionalidade do sistema prisional brasileiro declarada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental número 347 de 2015, não se explica pela teoria estudada, embora tenha alguns pontos de aproximação, como por exemplo, a existência de crimes de violação sistemática de Direitos Humanos da população presa, em especial em Rondônia, estudada e aferida por pesquisadores locais como Teixeira (2018) e Luz (2020). A hipótese precípua levantada neste estudo não se confirmou ao final, uma vez que agentes públicos e políticos não se revestem da Teoria da Cegueira Deliberada para obter alguma lucratividade e nem se inferiu que a inconstitucionalidade declarada no ADPF n. 347 tenha como fundamento a referida teoria.

Acompanhamos ao longo do desenvolvimento deste artigo que o problema da invisibilidade dessa população existe e persistem as inconstitucionalidades, como demonstrado tanto no que se refere a ineficácia do sistema prisional, diante de uma série de omissões do Estado e da sociedade, quanto em razão da necessidade de maior investimento na seara penitenciária. Os objetivos foram alcançados, primeiro demonstrou-se que não existe concretamente uma forma de lucrar com a precariedade do sistema prisional, mas existe uma omissão que tem entre suas causas, o estigma do egresso e o preconceito arraigado por toda sociedade, que restringe e rotula aqueles que passaram pelo regime fechado em razão dos seus crimes. Verificou-se também os poucos recursos enviados pela União aos estados, atrelados à questão da reincidência criminal e aos problemas sanitários e de violência estruturais dos presídios brasileiros contribuem para a perpetuação do problema. Entende-se que deva haver o investimento correto e adequado do dinheiro público em ações de curto, médio e longo prazo, pois toda a sociedade padece com a violência e precarização do sistema prisional brasileiro. Por outro lado, estratégias desencarceradoras ponderadas e razoáveis precisam estar presentes na agenda das deliberações legislativas, executivas e judiciárias uma vez que a prisão, sem estratégias de reinserção social, educação, profissionalização e atenção em saúde, não diminui a violência e nem a reincidência criminal, assim como os projetos de prevenção à criminalidade precisam receber mais afinco do Estado e da sociedade, para o bem de todos.

REFERÊNCIAS

- _____. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em 18 mar. 2021.
- _____. Notícias do Supremo Tribunal Federal. STF inicia julgamento de ação que pede providências para crise prisional. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298600>>. Acesso em 18 mar. 2021.
- BRASIL. Decreto Lei 2848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal (1940). Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 17 mar. 2021.
- DAUFEMBACK, Valdirene. A morte no sistema prisional e a crueldade de representantes do Estado. Mentis inquietas pensam direito. Justificando. 2019. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2019/09/02/a-morte-no-sistema-prisional-e-a-crueldade-de-representantes-do-estado/>> Acesso em 14 de mai. de 2020.
- DAVID, Thomaz Delgado de; MOTA, Luiza Rosso. A política criminal punitivista e sua dogmática legitimadora: revisitando a emergência de uma análise criminológica e crítica do sistema penal. Criminologia, violência e controle social. Felipe da Veiga Dias; Marília De Nardin Budó; Gabriel Ferreira dos Santos (Orgs.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017.
- DEPEN - Departamento Penitenciário Federal. Fundo a Fundo - DEPEN. Governo Federal. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/instrumentos-de-repasse-1>>. Acesso em 13 de mar. de 2021.
- EDWARDS, J. Ll. J. (1954) Criminal Degrees of Knowledge. The Modern Law Review 17. Disponível em: <Error! Hyperlink reference not valid.>. Acesso em 18 mar. 2021.
- EISEN, Lauren-Brooke; CHETTIAR, Inimai. A Federal Agenda to Reduce Mass Incarceration. The Brennan Center for Criminal Justice at New York University School of Law, 2017. Disponível em: <https://www.brennancenter.org/sites/default/files/2019-08/Report_a%20federal%20agenda%20to%20reduce%20mass%20incarceration.pdf>. Acesso em 17 mar. 2021.
- EISEN, Lauren-Brooke; CULLEN, James. Update: Changes in State Imprisonment. The Brennan Center for Criminal Justice at New York University School of Law, 2017. Disponível em: <<https://www.brennancenter.org/our-work/research-reports/update-changes-state-imprisonment-rates>>. Acesso em 17 mar. 2021.
- FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2017. Relatório 2017. São Paulo, Brasil, 2017.
- FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019. Relatório 2019. São Paulo, Brasil, 2019. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>>. Acesso em 13 de mar. de 2021.
- FIOCRUZ. Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca. Taxa de mortalidade entre presos no Rio de Janeiro é cinco vezes maior que a média nacional. Informe Ensp. 2019. Disponível em: <<http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/informe/site/materia/detalhe/45983>> Acesso em 25 de fev. 2021.
- GASPARIN, Bruna Mesquita; SANTOS, Gabriel Ferreira dos. A coleta de perfil genético frente às garantias constitucionais do *nemotetur se detegere* e da presunção de inocência. Criminologia, violência e controle social. Felipe da Veiga Dias; Marília de Nardin Budó; Gabriel Ferreira dos Santos (Orgs.). Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017.
- IPEA – Instituto Brasileiro de Pesquisas Aplicadas. Atlas da Violência 2019. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>>. Acesso em: 29 de nov. de 2021.
- LUZ, José Jorge Ribeiro. Levantamento de inquéritos sobre tortura em unidades prisionais de Porto Velho-RO: a (in)visibilidade da tortura e as propostas de enfrentamento do problema. 2020. Dissertação de Mestrado. Porto Velho: EMERON, 2020.
- MARCUS, Jonathan L. Model Penal Code Section. The Yale Law Journal. Vol.102. June, 1993, p. 2233-2234. Disponível em: <<https://digitalcommons.law.yale.edu/ylj/vol102/iss8/13/>>. Acesso em 18 mar. 2021.
- MATOS, Erica do Amaral. Privatização de presídios e a mercantilização do crime e da pobreza. Revista Brasileira de Ciências Criminais. RBCRIM, vol 133, julho de 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/324114846_PRIVATIZACAO_DE_PRESIDIOS_E_A_MERCANTILIZACAO_DO_CRIME_E_DA_POBREZA>. Acesso em 18 mar. 2021.
- OLIVEIRA, Edmundo. O futuro alternativo das prisões. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.
- ROBBINS, Ira P. The Ostrich Instruction: Deliberate Ignorance as a Criminal Mens Rea. The Journal of Criminal Law and Criminology, 81, (1990).
- SALIM, Bruna. O sistema prisional brasileiro e os efeitos do aprisionamento. JusBrasil. Disponível em: <<https://brunasalim.jusbrasil.com.br/artigos/388022445/o-sistema-prisional>>

- brasileiro-e-os-efeitos-do-aprisionamento> Acesso em 25 de mar. de 2021.
- SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. Direito penal e política criminal: questões contemporâneas. Organizado por Felipe Augusto Forte Negreiros Deodato, Lúcio Mendes Cavalcante, Romulo Rhemo Palitot Braga. - Unipê: João Pessoa, 2018.
- SANTOS, Lucas da Silva; DIAS, Felipe da Veiga. O superencarceramento e a decisiva contribuição do poder judiciário através da prisão preventiva. Bento Gonçalves: Editora Refletindo o Direito. 2017.
- SEJUS – Secretaria de Estado da Justiça. Demanda-Planilha-Diária-Fevereiro-2018. 2018. Disponível em: <Error! Hyperlink reference not valid.>. Acesso em 13 de mar. de 2021.
- SEJUS – Secretaria de Estado de Justiça. Infopen 2020. Governo do Estado de Rondônia. 2020. Disponível em: <<http://www.rondonia.ro.gov.br/sejus/institucional/infopen/infopen-2020/>>. Acesso em 13 de mai. de 2021.
- SILVA E. W.de; MARTINS JR. I. R.; BONINI L. M. M. O Estado de Coisa Inconstitucional do Sistema Prisional Brasileiro e a Adoção de Medidas Cautelares. Jus.com.br. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70277/o-estado-de-coisa-inconstitucional-do-sistema-prisional-brasileiro-e-a-adocao-de-medidas-cautelares>> Acesso em: 29 de nov. de 2019.
- SISDEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/depn/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/bases-de-dados>>. Acesso em 17 mar.2021.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 347/2015. disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>> Acesso em 26 de mai. de 2020.
- TEIXEIRA, Sergio William Domingues. Muros altos e rios de sangue. o Sistema Penitenciário Federal e a expansão das facções. Tese de Doutorado. Porto Alegre: UFRGS, 2018.
- TRF 5ª REGIÃO. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Diário da Justiça - Data: 22/10/2008 - Página: 207 - Nº: 205 - Ano: 2008. ACR 0014586-40.2005.4.05.8100 CE 0014586-40.2005.4.05.8100. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira.
